

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Of. N° 04/2022**

Itabela-BA, 26 de maio de 2022.

À sua Excelência

**PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO**

Cons. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Salvador – BA.

**Assunto: Diligência - Consulta sobre rito processual, Parecer Prévio  
PROCESSO TCM N° 15815e17 - TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ITABELA, exercício financeiro de 2016.**

Senhor Presidente,

O **Ato da Presidência N° 04/2022**, emitido em 17 de maio de 2022, designou a Sessão Ordinária do dia 26 de maio do ano em curso para julgamento e deliberação, por parte deste Poder Legislativo quanto aos autos do **PROCESSO TCM N° 15815e17 - TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, exercício financeiro de 2016**.

Esta Comissão, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais estatuídas no art. 45 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, ao apreciar os autos do Processo em análise, empreendeu os esforços necessários para assegurar ao Gestor Responsável o exercício do Direito a ampla defesa e buscou nos anais de registros desta Casa de Leis, documentos e decisões anteriores à atual Legislatura sobre as referidas contas, ou seja, a tomada de contas em questão.

Tomamos conhecimento do **Of. N° 015/2018**, emitido pela Presidência da Câmara Municipal de Itabela e dirigido ao Presidente do TCM-BA, em 26 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:

“Senhor Presidente,

Considerando que consta na pauta da Sessão desta Corte de Contas para o dia 01 de Março de 2018, o Processo nº 15815e17, Contas da Prefeitura Municipal de ITABELA, exercício e 2016, considerando ainda que o gestor não apresentou a prestação de contas anuais, o que em tese, configura a uma situação de tomada de contas, respeitosamente nos dirigimos a vossa presença para informar que esta Casa Legislativa não recebeu nenhum expediente dando conhecimento do envio do processo em questão para disponibilidade pública na forma definida no artigo 59, da Lei Complementar nº 06/91.

Imprescindível destacar que caso Plenário desta Corte de Contas delibere sobre o processo em questão sem observar o rito previsto no artigo 59, da Lei Complementar 006/91, fica aberta a lacuna para arguição de nulidade da deliberação da Sessão, com possibilidade de ser concedida liminar para suspensão dos efeitos da decisão, tal como ocorreu com as contas do exercício de 2008, quando em 16 de maio de 2016, a 5ª Vara da Fazenda Pública situada em Salvador, deferiu concessão de liminar nos autos do Processo nº 0525298-60.2016.8.05.0001, consoante cópia anexa.

Face ao exposto, solicitamos a essa Presidência adoção das medidas cabíveis para atender aos termos do artigo 59, da Lei Complementar 06/91”.

Verificamos que nos presentes autos a solicitação da Câmara Municipal de Itabela não fora atendida; que nos autos do Processo em questão às folhas 03, Item 3, do documento “Voto Pedido de reconsideração, o RELATOR assim determina:

**“3. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara colocado as referidas contas em disponibilidade pública e oferecido à sociedade equipamentos para consulta, determina-se que, quando de sua remessa à Casa Legislativa de Itabela, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso”.

Ao fazer a leitura do art. 59 da Lei Complementar Nº 06, de 1991 – Lei Orgânica do TCM-BA, percebe-se a inversão da ordem legal nesse quesito.

**Transcrevemos:**

**“Art. 59 - No caso de tomada de contas, o Tribunal de Contas dos Municípios, após o levantamento e o ordenamento dos documentos necessários remeterá o processo ao Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja observado o prazo de disponibilidade de que trata o artigo 54 desta Lei”.**

Desta forma, em atenção a determinação da Relatoria no Parecer Prévio – Pedido de Reconsideração o Poder Legislativo Municipal, em 31 de janeiro de 2022, emitiu o **Edital nº 01/2022**, que versa sobre a disponibilidade pública do **PROCESSO TCM Nº 15815e17 - TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, exercício financeiro de 2016**.

Diante do exposto, esta Comissão, decide por diligenciar junto ao TCM-BA, para que nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar 06/91, esta Corte de Contas, através de seus órgãos de assessoramento jurídico e de apoio aos Municípios, responda as seguintes questões:

- a) O Edital nº 01/2022, em atenção à orientação da Relatoria, supre as alegações de desobediência aos termos do artigo 59, da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA)?
- b) Quais orientações e procedimentos prévios podem ser empreendidos no âmbito desta Corte de Contas a fim de que o não atendimento ao previsto no art. 59 da LC 06/91, não venha ensejar suspensão dos efeitos do Parecer Prévio do TCM-BA a exemplo da concessão de liminar pelo Poder Judiciário, tal como ocorreu em relação as contas do exercício de 2008, quando em 16 de maio de 2016, a 5ª Vara da Fazenda Pública situada em Salvador, deferiu concessão de liminar nos autos do Processo nº 0525298-60.2016.8.05.0001?
- c) Em face do item anterior, questionamos esta Corte sobre a situação das contas de 2008, subtraídas do âmbito deste Poder Legislativo sem que, o TCM-BA, o Poder Judiciário e seus órgãos, desde o mês de maio de 2016, tenham prestado qualquer informação sobre a retomada da tramitação e possibilidade de julgamento das contas, relativos a aquele exercício por este Poder Legislativo;

Na expectativa de acolhimento do presente pedido, externamos nossas cordiais saudações de estima e apreço.

Atenciosamente,

**PEDRO HENRIQUE BONFIM**  
Presidente

**ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS**  
Relator